

TC 006.879/2014-4

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu – PA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações (MC), em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos públicos federais transferidos por intermédio do Convênio 24/2005, o qual teve como objeto a implantação de três telecentros comunitários em escolas do Município de São Félix do Xingu – PA.

2. O ajuste vigeu no período de 9/12/2005 a 6/5/2006. A data final para a prestação de contas foi 6/7/2006.

3. O valor necessário à implementação do objeto foi de R\$ 160.000,00. Por intermédio da Ordem Bancária 2005OB900025, de 8/12/2005, o MC liberou, em parcela única, o montante de R\$ 150.000,00 (peça 1, p. 66), tendo sido a diferença composta mediante contrapartida da convenente.

4. Com fundamento nos relatórios de duas fiscalizações *in loco* efetuadas pelo órgão concedente, bem como na documentação encaminhada pelo convenente, o MC concluiu pela reprovação da prestação de contas, na medida em que a aludida documentação foi considerada insuficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (peça 2, p. 57-67).

5. Assim, em razão da impugnação total das despesas executadas no âmbito do Convênio 24/2005, o relatório do tomador de contas concluiu que o dano ao erário equivaleria ao valor original dos recursos federais repassados (R\$ 150.000,00) e atribuiu responsabilidade solidária ao Sr. Denimar Rodrigues, prefeito municipal no período em que os recursos foram integralmente aplicados, e ao Município de São Félix do Xingu – PA (peça 2, p. 131).

6. A Controladoria-Geral da União (CGU) também atestou a irregularidade das contas, em virtude da impugnação total das despesas, tendo, no entanto, concluído que a responsabilidade pelo débito deveria recair exclusivamente sobre o ex-prefeito municipal, Sr. Denimar Rodrigues (peça 2, p. 220-225).

7. Ao analisar os elementos constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA), diferentemente do posicionamento adotado pelo MC e pela CGU, considerou ser de somente de R\$ 48.663,23 o valor do débito a ser atribuído ao Sr. Denimar Rodrigues. Esse montante seria proveniente das seguintes condutas:

a) inexecução parcial do objeto no valor original de R\$ 36.942,19, referente a itens não localizados nas vistorias *in loco* realizadas ou identificados em desacordo com o plano de trabalho; e

b) utilização não autorizada dos rendimentos de aplicação financeira de recursos federais para aquisição de equipamentos e materiais, no montante de R\$ 11.721,04, não constantes do plano de trabalho.

8. O responsável foi devidamente citado para que apresentasse suas alegações de defesa em relação às irregularidades acima relacionadas (peças 9 e 10).

9. Após a análise da resposta encaminhada (peça 11), a Secex/PA, mediante pareceres convergentes, propôs aceitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Denimar Rodrigues e julgar regulares suas contas (peça 14, p. 3).

10. Concordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica para os presentes autos.

11. Destaco, inicialmente, que em seu Parecer Financeiro 090/2010, com base nas duas fiscalizações *in loco* realizadas, o MC afirmou que “*sob o aspecto técnico, o convênio atingiu parcialmente os resultados estabelecidos no Plano de Trabalho*” (peça 2, p. 59).

12. O atingimento parcial da execução física do Convênio 24/2005 teria ocorrido em virtude de pendências identificadas nas aludidas fiscalizações *in loco*, referentes, essencialmente, à não localização de alguns bens adquiridos e à constatação de divergências entre as especificações desses bens e as dos constantes do plano de trabalho (peça 1, p. 227 e peça 2, p. 11-19).

13. No que concerne à execução financeira da avença, as pendências registradas no Parecer Financeiro 90/2010 dizem respeito, sobretudo, à aquisição de equipamentos que não constavam do plano de trabalho e ao não encaminhamento de cópias dos documentos fiscais devidamente identificados com referência ao título e número do convênio (peça 2, p. 61).

14. Ressalto, por oportuno, que na ocasião da apresentação de suas alegações de defesa, o responsável encaminhou as cópias dos documentos fiscais devidamente identificados com os dados do convênio, sanando, assim, uma das pendências mencionadas no parágrafo anterior (peça 11).

15. Portanto, considero adequado o entendimento da unidade técnica de atribuir ao Sr. Denimar Rodrigues responsabilidade somente em relação às pendências listadas no parágrafo 7 deste parecer. Diante da constatação de que os telecentros estavam em funcionamento, tendo sido identificadas somente algumas divergências em relação à parte dos equipamentos adquiridos, careceria de razoabilidade atribuir-lhe responsabilidade pela integralidade dos recursos federais repassados.

16. Reputo apropriado, também, o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo responsável. O mandato do Sr. Denimar Rodrigues como prefeito do Município de São Félix do Xingu – PA durou até o ano de 2008, enquanto que as fiscalizações *in loco* foram realizadas somente em agosto de 2009 e março de 2010. Assim, não existem, nos autos, elementos capazes de comprovar que os equipamentos tenham sido subtraídos ou alterados durante sua gestão.

17. Quanto à aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho (três multifuncionais e doze impressoras a jato de tinta), destaco que consta dos autos solicitação do responsável, encaminhada ao MC, com o intuito de obter autorização para utilizar os recursos provenientes de rendimentos da aplicação financeira, efetuada na conta específica do convênio, para a compra dos aludidos itens (peça 1, p. 78-80).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

18. Conforme destacado pela Secex/PA, a resposta do MC não foi taxativa quanto à negativa de autorização para a realização da compra (peça 1, p. 82). Ademais, importante mencionar que os equipamentos adquiridos com os recursos provenientes do rendimento da aplicação financeira guardam total relação com o objeto conveniado, o que atende, assim, ao disposto no art. 20, § 2º, da Instrução Normativa STN 1/1997.

19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com relação à proposta de encaminhamento sugerida pela Secex/PA, constante da peça 14.

(Assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador